

PROJETO DE LEI nº 1.466, de 2025

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se nova redação aos §§ 7º e 9º do art. 41-F, aos artigos 131 e 133 do “Capítulo L”; **altere-se** o anexo CCLXXXII constante no artigo 157 do “Capítulo LXII”; e **suprimam-se** os incisos I e II do § 7º do art. 41-F e o § 8º do art. 41-F, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, como propostos pelo PL 1.466/2025.

“Art. 41-F.

.....

§ 7º Regulamento disporá sobre a concessão do RRA, o qual deverá conter critérios objetivos e mensuráveis, baseados em informações e dados de acesso público.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º Os efeitos financeiros do RRA ocorrerão a partir da data do requerimento instruído sem pendências de documentação.” (NR)



“CAPÍTULO LXII

DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 157. Os Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos CCLXXX, CCLXXXI, CCLXXXII e CCLXXXIII a esta Lei.

ANEXO CCLXXXII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO”
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO

- a) Vencimento básico dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais: Em R\$.

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PIS O	EFEITOS FINANCEI ROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃ O	EFEITOS FINANCEI ROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIRO S A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	II I	I V			
Médico Médico-	P3 1	9.113,85	1				1	9.934,08	10.430, 78
	P3 2	9.469,29	2	1			2	10.331,44	10.858, 46
	P3 3	9.838,59	3	2	1		3	10.744,70	11.303, 64
	P3 4	10.222,29	4	3	2	1	4	11.174,50	11.767, 10
	P3 5	10.620,97	5	4	3	2	5	11.621,48	12.249, 54



Área Médico Veterinário	P36	11.035,18	6	5	4	3	6	12.086,34	12.751,78
	P37	11.465,56	7	6	5	4	7	12.569,78	13.274,60
	P38	11.912,71	8	7	6	5	8	13.072,58	13.818,86
	P39	12.377,31	9	8	7	6	9	13.595,48	14.385,44
	P40	12.860,03	10	9	8	7	10	14.139,30	14.975,24
	P41	13.361,57	11	10	9	8	11	14.704,88	15.589,22
	P42	13.882,67	12	11	10	9	12	15.293,06	16.228,38
	P43	14.424,09	13	12	11	10	13	15.904,80	16.893,74
	P44	14.986,63	14	13	12	11	14	16.540,98	17.586,38
	P45	15.571,11	15	14	13	12	15	17.202,62	18.307,44
	P46	16.178,38	16	15	14	13	16	17.890,72	19.058,04
	P47	16.809,34		16	15	14	17	18.606,36	19.839,42
	P48	17.464,91			16	15	18	19.350,62	20.652,84
	P49	18.146,04				16	19	20.124,64	21.499,60

- b) Vencimento básico dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico- Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais: Em R\$.

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
			I	II	III	IV			
P3		4.556,92	1				1	4.967,04	5.215,



Médico Médico- Área Médico Veterinário	1								39
	P3 2	4.734,64	2	1			2	5.165,72	5.429,23
	P3 3	4.919,30	3	2	1		3	5.372,35	5.651,82
	P3 4	5.111,15	4	3	2	1	4	5.587,25	5.883,56
	P3 5	5.310,48	5	4	3	2	5	5.810,74	6.124,77
	P3 6	5.517,59	6	5	4	3	6	6.043,17	6.375,89
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	6.284,89	6.637,30
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	6.536,29	6.909,43
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	6.797,74	7.192,72
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	7.069,65	7.487,62
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	7.352,44	7.794,61
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	7.646,53	8.114,19
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	7.952,40	8.446,87
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	8.270,49	8.793,19
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	8.601,31	9.153,72
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	8.945,36	9.529,02
	P47	8.404,67		16	15	14	17	9.303,18	9.919,71
	P48	8.732,45			16	15	18	9.675,31	10.326,42
	P49	9.073,02				16	19	10.062,32	10.749,80

“CAPÍTULO L

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 131. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-D e do Anexo I-E, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.



.....” (NR)

Art. 133. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-D, I-E, II-A, III-A e VIII, na forma dos Anexos CCXXIV, CCLXXXII, CCXXV, CCXXVI e CCXXVII a esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem 2 objetivos principais. Em primeiro lugar, visa corrigir a distorção existente na tabela de vencimentos dos cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE- Lei 11.091/2005), garantindo o mesmo percentual de reajuste concedido aos demais Técnico-Administrativos em Educação. O **PL 1466/2025**, nos moldes em que se encontra, configura a quebra do Termo de Acordo nº 11/2024, **que não prevê percentuais de aumento diferentes entre as classes PCCTAE**, evidenciando ilegalidade.

Os cargos de Médico, Médico-Área e Médico Veterinário aqui tratados pertencem ao “nível E” do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, **nos termos da Lei 11.091/2005**. Por seu turno, a **Lei 12.702/2012, regulamentou a jornada de Trabalho dos citados cargos pertencentes ao PCCTAE em seu artigo 43**, assim dispondo:

“Art. 43. A **jornada de trabalho** dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), é de **20 (vinte) horas semanais**.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o caput deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.



§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei para os respectivos níveis, classes e padrões. (Lei 12.702/2012);

Os médicos e médicos veterinários, como parte integrante do PCCTAE (Lei nº 11.091/2005), desempenham um papel fundamental na promoção da saúde e do bem-estar da comunidade acadêmica, atuando em hospitais universitários, laboratórios, biotérios e outras unidades de saúde das Instituições Federais de Ensino.

Os médicos e médicos veterinários atuam sob condições de extrema responsabilidade e risco, exigindo dedicação contínua e atualização profissional constante, o que demanda um reconhecimento adequado por parte do Estado. Esses profissionais não podem ser **desvalorizados e tratados de forma desigual**, especialmente quando consideramos a sobrecarga de trabalho e a complexidade de suas funções. A redução do reajuste para 4,5%, para essa categoria, representa um desrespeito ao acordo firmado e um ataque direto à dignidade desses profissionais, que diariamente enfrentam desafios para manter a qualidade do atendimento médico nas universidades federais.

A exclusão dos médicos e médicos veterinários desse reajuste gera um **precedente perigoso de desvalorização da categoria**, podendo resultar em evasão de profissionais qualificados, afetando diretamente a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade acadêmica e à sociedade em geral.

O outro objetivo da presente emenda refere-se à reposição das perdas remuneratórias dos servidores da Fiocruz. O Termo de Acordo nº 33/2024 trouxe, após quase 15 anos desde a sua primeira formulação e apresentação ao governo, o Reconhecimento de Resultado de Aprendizagem (RRA) como inovação importante para o desenvolvimento da instituição e suas políticas de incentivo à qualificação e ao desempenho. No entanto, o art. 143 do PL 1.466/25 trouxe elementos que não foram objeto de diálogo durante a negociação e tampouco objeto de acordo, tais como as seguintes alterações na Lei nº 11.355/2006:

- i) Art. 41-F, parágrafo 70, inciso II – Estabelece recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data de requerimento do RRA. ii)
- ii) Art. 41-F, parágrafo 90 – Define que os efeitos financeiros do RRA ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data do seu requerimento.



Tais condicionalidades, em nosso entendimento, não são coerentes com os princípios e premissas que fundamentam a proposta da RRA. O RRA responde à necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de desenvolvimento e reconhecimento das diferentes trajetórias profissionais das carreiras da Fiocruz. A valorização das entregas diferenciadas apresentadas pelos servidores ao longo de sua trajetória profissional, como amplamente discutido com o Governo Federal, constitui-se em elemento fulcral da proposta. O RRA possui perfeita aderência com as diretrizes constantes na Portaria MGI nº 5.127/2024, pois estabelece critérios que valorizam tanto perfis técnicos quanto gerenciais, reconhece e valoriza desempenhos superiores aos parâmetros estabelecidos e contempla o desenvolvimento profissional do servidor na carreira como um processo contínuo ao longo de sua permanência no cargo. Assim, ao estabelecer o recorte temporal para as aquisições de aprendizagem e resultados alcançados pelo servidor que não ultrapasse os últimos cinco anos anteriores à data de requerimento do RRA, fragiliza-se um aspecto crucial da proposta e confronta as próprias diretrizes adotadas pelo Governo Federal, tanto na Portaria MGI nº 5.127/2024 quanto no processo negocial que redundou na ampliação para 20 níveis nas carreiras da Fiocruz. Não se vislumbra coerência ao se desconsiderar aprendizagens e resultados anteriores a 5 anos, uma vez que o RRA deve resultar do acúmulo de capacidades e entregas ao longo da trajetória na instituição. Da mesma forma, a decisão constante no art. de vincular os efeitos financeiros do RRA à data de sua concessão frustra expectativas dos servidores e contraria procedimentos de concessão análogos, como a Retribuição por Titulação (RT) ou Gratificação por Qualificação (GQ), cujos efeitos financeiros retroagem, nesses casos, à data de conclusão do curso de pós-graduação ou à data de entrada em efetivo exercício. Mantida essa exigência, gera-se uma desigualdade nas diferentes práticas de concessão de adicionais relacionados à capacitação/ aprendizagens.

Desta forma e pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2025.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

Deputada Alice Portugal
PCdoB/BA



Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS

Deputada Enfermeira Rejane
PCdoB/RJ

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 3 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)
- 9 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 10 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 11 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE
- 12 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 14 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 15 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 16 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 18 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 19 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 20 Dep. Guilherme Uchoa (PSB/PE)
- 21 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 22 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 24 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Fdr PSOL-REDE
- 25 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 26 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 27 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER do PSB

